



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600585-42.2024.6.21.0010
Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS
Recorrente: RYAN DOS SANTOS ROSA
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM MILITÂNCIA NÃO COMPROVADA. ART. 60, § 1º E 62, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 14,4% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VOLNEI DOS SANTOS COELHO, candidato a vereador em Cachoeira do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade na comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional (ID 45919546)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 45919557):

(...) Pragmaticamente, a comprovação de gastos é regulada pelo Caput do Art. 60 da Resolução de regência, que estipula que “a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo”, e quanto a isso há a devida comprovação no caso em concreto.

Aqui é o primeiro ponto que falha a análise técnica realizada na origem. Há um Documento Fiscal oficial declarando um gasto e a comprovação de que houve a entrega. Então em nenhuma hipótese poderia ser questionada a totalidade dos valores do contrato.

(...)

Ainda, o parágrafo primeiro do art. 60 destaca que, “além do documento fiscal idôneo a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos”, passando a listar:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Neste sentido, foi apresentado, para além do documento fiscal idôneo:

1. Contrato - (ID 126357452, pg. 1 e 2);
2. Comprovante da efetiva prestação do serviço - (ID 126356094);
3. Comprovante Bancário de Pagamento - (ID 126357452, pg. 3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se que, além do contrato, que trataremos em ponto específico, foram trazidos mais dois comprovantes, o comprovante da transação bancária e o comprovante de prestação de serviço conforme preceitua a Resolução, mas isso não foi suficiente para a Magistrada.

Mais, ainda foi juntado pela campanha um “Relatório Semanal de Militância”, com o devido trabalho realizado pela contratada. Quanto a esta prova, a Magistrada considerou que o mesmo foi “emitido de forma unilateral pelo próprio candidato

(...)

Na prática temos um erro formal em um contrato, que nem sequer é um erro, mas uma mudança de valoração do contratado, e mesmo assim houve desconsideração das comprovações e ordem para devolver a totalidade dos recursos, o que não pode ser admitido e merecendo a reforma da decisão.

(...)

Quanto ao contrato, como já explicado desde o primeiro momento, embora no papel tenha havido a manutenção do escopo do trabalho, o relatório de militância que ora juntamos demonstra que o trabalho realizado foi muito mais amplo do que previa o contrato, incluindo período antes das 09h da manhã e após as 18h.

É um direito do candidato negociar com seus fornecedores e redefinir os valores tantas vezes quanto quiser. No caso, ao readaptar o prazo de contrato, decidiu o candidato por manter o valor pactuado e combinar um maior horário de dedicação. Diga-se que não estamos falando de valores volumosos, visto o contexto da campanha.

(...)

Mesmo que tal alteração possa gerar dúvidas, os demais contratos apresentados são suficientes para sanar as dúvidas, devendo ser revista a análise do ponto, em especial a ordem de devolução de um serviço realizado.

(...)

Como foi demonstrado, houve a correta aplicação da verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não havendo de se falar em devolução. Entretanto, para efeito do bom debate, mesmo se for ordenada uma devolução de recursos a mesma deve ser proporcional ao suposto não cumprimento.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido, ainda que não se reconheça todo o trabalho realizado e a autonomia do candidato para definir quanto pagar por hora, e mesmo sendo evidente que não é um valor desproporcional pelo que geralmente é pago por outras campanhas, caso seja mantida a decisão de devolver os recursos, deverá ser aplicada uma proporcionalidade.

Deste modo, alternativamente, requer que sejam reconhecidos parcialmente os valores pagos, com o recálculo do montante a devolver e de seu impacto sobre o total das contas, para efeito de reprovação.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante de suposta irregularidade na comprovação de despesas com serviços de militância, custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Para comprovar a referida despesa, o recorrente apresentou, inicialmente, um contrato de serviço de militância com período de vigência de 17/08/2024 a 05/10/2024. Contudo, em resposta à intimação sobre a omissão desta despesa na prestação de contas parcial de 13/09/2024, foi juntado um novo instrumento contratual que, embora mantendo o mesmo valor e carga horária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alterou o período de execução dos serviços para 12/09/2024 a 05/10/2024.

A justificativa do candidato, atribuindo a discrepância a um lapso, não se sustenta, dado que o valor correspondente à remuneração permaneceu inalterado para um período de trabalho nominalmente reduzido.

Adicionalmente, a única evidência comprobatória da execução dos serviços consistiu em um relatório semanal de controle de contratação de pessoal emitido unilateralmente pelo próprio candidato, carecendo, portanto, de idoneidade para fins de fiscalização.

A apresentação superveniente de documentação contratual alterada e a ausência de comprovação idônea da despesa configura violação aos artigos 60, § 1º e 62, *caput*, da Resolução TSE 23.607/2019.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$5.000,00, correspondem a 14,4% do total de recursos arrecadados (R\$ 34.510,28), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$5.000,00 ao Tesouro Nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG